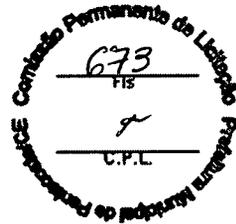




PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2022.08.15.45-PE-FME

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMERCIAL LUZ & MAR

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL LUZ & MAR**, contra decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do grupo 02 a empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos Eireli no processo licitatório na modalidade pregão nº 026/2022-PE

### **2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### **3 RAZÕES DO RECURSO**

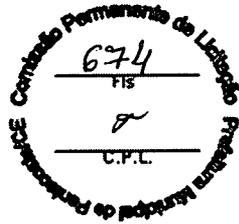
Aduz o recorrente que:

(...) houve equívoco grosseiro na análise e avaliação das amostras, laudos e fichas técnicas do grupo 02. Após a disponibilização da documentação dos itens no portal TCM verificamos uma irregularidade que contraria o PE-26/2022 no item 3.5.2 "Que estejam reunidas em consórcio e seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si".



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



todos os laudos enviados para análise das amostras do Grupo 02 ganhos pela a empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos Eireli é de propriedade de uma outra empresa, Sial Comércio de Alimentos Eireli.

A empresa Sol Nascente Comercio de Alimentos Eireli poderia se utilizar de laudos laboratoriais de uma outra empresa, desde que houvesse um argumento que justificasse algo desse tipo, se a Sial Comercio de Alimentos Eireli fosse a fabricante dos produtos, a detentora da marca ou um distribuidor exclusivo. Certamente era uma justificativa plausível para a Sol Nascente Comercio de Alimentos Eireli utilizar laudos de uma empresa estranha em um processo licitatório. Os laudos foram encaminhados e publicados no site do TCE. As marcas apresentadas são de propriedade da M. Dias Branco SA. da Liane, da Urbano, da G & D Pães, e certamente a Sial Comércio de Alimentos Eireli, Também não é distribuidor exclusivo de nenhuma dessas, vejamos:

As marcas apresentadas são predileto para os itens 21 (biscoito doce tipo Maria) e item 24 (biscoito tipo cream cracker Predileto), Marca Liane para os itens 22 ( biscoito Maria S/ Lactose) e 23 ( Biscoito rosquinha sabor Milho), Marca bonsabor para o item 26 (Macarrão espaguete), Marca Urbano para o item 27 (macarrão sem glúten) e marca G & D pães para o item 28 pão hot dog). Sra. Pregoeira todas as documentações relativas aos laudos estão disponíveis no portal TCM link: [municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br) para fácil verificação e conferência, lógico que a Sial Comércio de Alimentos Eireli não é distribuidora exclusiva da M Dias Branco, da Liane, da Urbano e G & D Pães. A habilitação da Sol Nascente Comercio de Alimentos Eireli com uma irregularidade grosseira que vai de encontro ao item 3.5.2 do PE 26/2022, futuramente poderia trazer sérios transtornos a essa administração.

A não revisão do ato que deu provimento a aprovação das amostras e laudos, se utilizando de documentação de uma outra empresa seria um comprometimento a lisura de todo o processo, pois afronta os princípios da legalidade, impessoalidade da moralidade, da igualdade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

POR TODO O EXPOSTO, REQUER QUE SEJA DESCLASSIFICADA AS AMOSTRAS DO GRUPO 02 DA EMPRESA SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI PELA DISCORDÂNCIA DA PROPRIEDADE DOS LAUDOS UTILIZADOS PARA A HABILITAÇÃO PARA A REFERIDA EMPRESA.

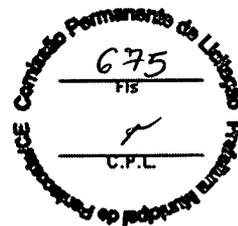
## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo,



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso a empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos Eireli, não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

## 5. DOS FATOS

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

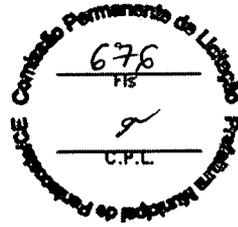
O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Torres<sup>2</sup> (2003, p. 428 e 429) Entende que: **“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos”. e ainda:**

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 3.5.2 que trata das condições de participação determina que **“Não será admitida a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si;”**

No tocante o consórcio de empresa é definido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, no art. 279. Determina que:

**Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver. **(grifo nosso).**

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Pelo exposto, conclui-se que muito embora o recorrente tenha apontado a existência de consócio não foi apresentado nenhum contrato ou qualquer outro documento que sustente sua alegação.

Quanto ao possível erro na análise das amostras, ressaltamos que de acordo com o disposto no item 3.3.6 do Termo de Referência anexo I do Edital, a análise das amostras apresentadas é de responsabilidade o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando na ocasião o mesmo será auxiliado por um profissional nutricionista, que emitirão parecer técnico de análise das amostras.

Pois bem, as amostras apresentadas pela empresa Sol Nascente, foram devidamente aprovadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, motivo pelo qual a pregoeira declarou a referida empresa vencedora do grupo 02.

Após o recebimento do recurso administrativo a Pregoeira encaminhou o mesmo ao Conselho de Alimentação Escolar. Após análise do recurso técnico o Conselho de Alimentação Escolar emitiu relatório de Análise concluindo que:

Isto posto, a comissão decide por unanimidade, **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COMERCIAL LUZ & MAR** no sentido de que seja corrigido o equívoco apontado no referido recurso, portanto sendo desclassificada as amostras do grupo 02 da empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia os apelos administrativos apresentados, para **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



DESCCLASSIFICAR a empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos Eireli, do procedimento licitatório citado.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 01 de dezembro de 2022.

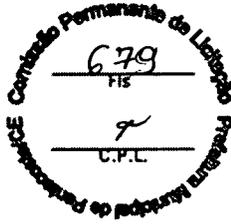
Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2022.08.15.45-PE-FME.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMERCIAL LUZ & MAR

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2022.08.15.45-PE-FME.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, combinado com o despacho da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2022.08.15.45-PE-FME, acolho as razões da Pregoeira, julgo **PROCEDENTE** o pleito do Recorrente, sentido de **DESCCLASSIFICAR** a empresa Sol Nascente Comércio de Alimentos Eireli.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste-CE, em 01 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Aláide Barbosa Guimarães  
Secretária de Educação